



Número: **0600344-73.2023.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **28/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600344-73.2023.6.16.0000, de Fernanda Agibert Elias Antunes, para a obtenção da certidão de quitação eleitoral que consta como não quite, em razão de irregularidade na Prestação de Contas Eleitorais das Eleição Geral de 2022, que disputou ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDA AGIBERT ELIAS ANTUNES (REQUERENTE)	IVAN LINZMEYER SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43588245	12/05/2023 16:14	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600344-73.2023.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Prestação de Contas - De Candidato, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: FERNANDA AGIBERT ELIAS ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN LINZMEYER SANTOS - PR18845

RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK

Decisão

Vistos e examinados este autos.

1. Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, com pedido de Tutela Antecipada, ajuizado por FERNANDA AGIBERT ELIAS ANTUNES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas Eleições de 2022.

Relata a requerente que, em seu cadastro eleitoral, consta assentamento de "não quite", bem como anotação de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, acrescentando que a certidão de quitação eleitoral integra a documentação exigida para realizar a candidatura para a eleição do Conselho Tutelar de Curitiba.

De plano, em consulta ao PJE verificou-se que, nos Autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0603538-18.2022.6.16.0000, ainda que inicialmente constatado que a estivesse omissa no dever de prestar contas a **requerente apresentou contas de campanha no dia 04/11/2022, posteriormente também apresentou contas retificadoras.**

Atualmente, aqueles autos encontram-se conclusos para decisão.

Nesse contexto, pelo despacho ID 43577665, determinou-se o imediato encaminhamento destes autos à Secretaria Judiciária para que fosse averiguado, se teriam sido adotadas providências necessárias às devidas anotações no cadastro eleitoral do candidato em conformidade com o Manual ASE (Provimento - CGE nº 08/2019), bem como que, na hipótese de ainda não terem sido realizadas tais anotações, fossem providenciadas.

Pela Secretaria Judiciária foi certificado o encaminhamento de Ofício ao Juízo da 3^a Zona Eleitoral de Curitiba/PR.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/05/2023 16:32:28

Número do documento: 23051216141681300000042551254

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051216141681300000042551254>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 12/05/2023 16:14:18

Num. 43588245 - Pág. 1

2. Passo a decidir monocraticamente, conforme autoriza artigo 31, IV, "a" da Res. TER/PR nº 792/2017 – Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme se denota, após a intempestiva prestação de contas pelo ora requerente, não havia sido providenciada a anotação do respectivo ASE em seu cadastro eleitoral, o que somente foi diligenciado em cumprimento ao despacho ID 43577665.

Por certo que tal anotação não se trata de uma regularização definitiva da situação eleitoral no que tange ao dever de prestar contas relativamente ao pleito de 2022. Isto porque aquele processo de prestação de contas (**0603538-18.2022.6.16.00000**) ainda está em trâmite e não foi julgado, e, até mesmo a intempestividade da prestação de contas será avaliado pela Corte, em momento oportuno.

Logo, **por ora**, não havendo o julgamento das contas como não prestadas, a' requerente não possui interesse de agir, não subsistindo razão para a manutenção do presente feito que se revela **manifestamente incabível**.

Assim, impõe-se a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, pois a regularização de contas, para obtenção da certidão de quitação eleitoral após ao término do mandato ao qual concorreu, somente tem razão para ajuizamento, **após o trânsito em julgado da decisão, que efetivamente julgar as contas como não prestadas, o que ainda não ocorreu na espécie**.

Neste sentido:

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRÂNSITO
EM JULGADO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. Trata-se de requerimento de regularização de contas anuais, eleições de 2020, apresentado pelo Órgão Estadual do Partido Liberal – PL.

2. O pedido de regularização de contas de campanha do diretório, referente ao exercício 2020, guarda identidade de parte, causa e pedido com o processo nº 0600144–16.2021.6.06.0000, que ainda encontra-se em tramitação na fase de elaboração de Relatório de Exame Preliminar pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

3. Impõe-se a extinção da ação sem julgamento de mérito, tendo em vista que a regularização de contas, para fins de restabelecimento do recebimento dos recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha só tem razão para ajuizamento, após o trânsito em julgado da decisão, que julgar as contas como não prestadas, o que ainda não ocorreu na espécie.

(TRE/CE - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060294650, Acórdão, Relator(a) Des. GEORGE MARTELSTEIN LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 17/02/2023)

3. Diante do exposto, declaro a extinção da presente demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o que faço



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/05/2023 16:32:28

Número do documento: 23051216141681300000042551254

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051216141681300000042551254>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 12/05/2023 16:14:18

monocraticamente, como autorizado pelo artigo 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se, intime-se e após arquive-se.

Autorizo a Sra. Secretária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 12/05/2023 16:32:28

Número do documento: 23051216141681300000042551254

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051216141681300000042551254>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 12/05/2023 16:14:18